



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.417 - MT (2016/0107784-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791
JENZ PROCHNOW JUNIOR - MT005432B
AGRAVADO : A G P TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes.

2. Constatada a ausência do nome dos sócios na CDA – premissa que não se pode afastar ante o óbice da Súmula 7/STJ –, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, a de que o ônus da prova da prática de atos com dolo, fraude ou violação à lei fica a cargo do exequente, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de trechos da ementa e do voto paradigma, sendo necessária a indicação clara das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

4. Impossível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação de lei federal, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.417 - MT (2016/0107784-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791
JENZ PROCHNOW JUNIOR - MT005432B
AGRAVADO : A G P TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pela Exma. Ministra Diva Malerbi, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a seguir transcrita:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 278/282).

A parte recorrente, por sua vez, refutou a citada alegação, pugnando pela admissibilidade e análise do recurso especial (e-STJ, fls. 286/301).

Contraminuta ao agravo às e-STJ, fls. 306/313.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fls. 157/158):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA - REJEIÇÃO - REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÃO SATISFEITOS - IMPERTINÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO COM RELAÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA A ESSE RESPEITO - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - CONTINUIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA DEVEDORA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS- OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA APELOS IMPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1 - Não há que se falar em nulidade da CDA, quando satisfeitos os requisitos do artigo 20, § 5º da Lei de Execuções Fiscais.
- 2 - A mera alegação de dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilização em conformidade com o artigo 135 do CTN, devendo restar cabalmente comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei praticados pelos sócios, a fim de que seja efetivado o redirecionamento.
- 3 - Cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios conforme apreciação equitativa, observados os critérios dispostos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 216/229).

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 535 do CPC/73 e 135, III, do CTN, ao fundamento de que o redirecionamento da execução para o sócio não é possível apenas nos casos em que o nome conste da CDA, mas também quando houver indícios de dissolução irregular da sociedade ou comprovação de atos com excesso de poder ou violação da lei, como na espécie em análise.

Salienta, ainda, que o acórdão recorrido deixou de considerar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.

Defende que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

O Ministério Público apresentou parecer às e-STJ, fls. 325/329, manifestando-se pelo desprovimento do recurso especial.

Decido

Registro, inicialmente, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, ausente o nome do gestor da sociedade na CDA, cabe à exequente o ônus da prova em demonstrar a existência de situações que admitam o redirecionamento, tais como aquelas descritas no art. 135 do CTN.

Registre-se que essa premissa corresponde àquela adotada por esta Corte Superior para admitir o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio-gerente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo.

2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais.

3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.131.069/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO NOME NA CDA SE DEU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE ESSA ASSERTIVA NÃO FOI COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE APLICOU A ORIENTAÇÃO DO STJ, FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), NO SENTIDO DE QUE O ART. 2º, §§ 4º E 5º, DA LEI 6.830/1980 ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

[...]

5. A orientação no sentido de que a inclusão do nome do sócio na CDA acarreta inversão do ônus probatório seguiu o entendimento do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.104.900/ES, no rito do art. 543-C do CPC.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 602.128/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 6/8/2015)

No caso, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, não reconheceu a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes asseverando que "não há provas da atuação dolosa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culposa dos sócios, na administração da empresa" (e-STJ, fl. 163). Logo, o acolhimento da tese do recorrente importaria revisão da premissa fática fixada pela instância *a quo*, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

Ademais, não foram cumpridos os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, deixou o insurgente de contrastar o acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a demonstrar a divergência. Há de ser registrado que a simples transcrição de ementas dos julgados não é o bastante para configurar o confronto analítico. Some-se a isso a ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos ou da indicação do repositório oficial pertinente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONTRATO DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA. ITEM 17.08 DA LISTA ANEXA DA LC. 116/2003. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

[...]

3. Ademais, verifica-se ainda que, apesar da transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes, o recorrente não juntou certidão ou cópia dos paradigmas elencados, nem citou o repositório oficial autorizado ou credenciado em que foi publicado, bem como deixou de realizar o cotejo analítico para delimitar as circunstâncias que demonstrassem a similitude fático-jurídica dos casos confrontados.

4. Não comprovou o dissídio nos moldes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, razão pela qual o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto ao dissídio pretoriano.

Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

O recorrente alega, em síntese, que: (a) ocorreu contrariedade ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem não se manifestou quanto aos arts. 124 e 135, ambos do CTN, na extensão pretendida pelo recorrente, ou seja, de que os sócios constam da CDA; (b) não incide o enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que se pretende que se esclareça de quem é o ônus da prova quanto à responsabilidade dos sócios-gerentes; e (c) com relação à alínea "c", os julgados utilizados como paradigma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, o que dispensaria a juntada da cópia dos acórdãos ou a indicação do repositório oficial, bem como que a transcrição de trechos dos acórdãos e das ementas equivale ao cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.417 - MT (2016/0107784-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afirmou, expressa e claramente, que o nome dos sócios da empresa executada não constam da CDA, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 163):

Ademais, não consta o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa juntada à p. 3, de modo que não pode haver o redirecionamento, cabendo ao fisco a prova de infringência ao artigo 135 do CTN. (grifamos)

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITO A SÓCIO POR DÍVIDA DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia ao fundamento de que o Estado do Ceará não pode utilizar manobras indiretas (como a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito) como meio coercitivo de adimplemento de dívida fiscal da sociedade empresária. Infere-se ainda do julgado que não restou comprovado que o recorrido tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN, a justificar a excepcional responsabilidade tributária.

2. Rejeita-se, no caso, a violação do artigo 535 do CPC, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.593.542/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

Outrossim, a alteração dessa premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.

2. **Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.137.555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015)

Destarte, constatada a ausência do nome dos sócios na CDA – premissa que não se pode afastar ante o óbice da Súmula 7/STJ –, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, a de que o ônus da prova da prática de atos com dolo, fraude ou violação à lei fica a cargo do exequente, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. ÔNUS DO SÓCIO DE FAZER CONTRAPROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).
2. O Tribunal *a quo* consignou "faço consignar, todavia, que não há óbice para que o sócio, por meio da via adequada, invoque sua ilegitimidade, comprovando a ausência dos requisitos presentes no art. 135 do CTN" (fl. 102, e-STJ). Como o argumento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp 767.277/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 19/5/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que "a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos)" (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).
2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do *onus probandi* com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 708.225/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015)

Por fim, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não basta a transcrição de trechos da ementa e do voto paradigma, sendo necessária a indicação clara das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MILITAR. DENTISTA. HORA EXTRA. INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais. Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* não proferiu pronunciamento a respeito do artigo 73 da Lei n. 8.112/90 e dos artigos 128, 459 e 460 do CPC/1973, sequer implicitamente, porque prescindia de motivos para tanto, ou porque não fora provocado. Se a parte entendesse que persistiam vícios no acórdão deveria cuidar de opor o recurso aclaratório na origem, providência que não foi observada. Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

2. No que se refere ao serviço extraordinário e à alegada violação ao artigo 1º, "a", da Lei nº 1.234/50, observo que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz dos artigos 142, § 3º, VIII, e 7º, XVI, da Constituição Federal. Inadequada a via eleita, portanto, para o desiderato contido no especial.

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 e 255, § 1º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais, tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016)

Ademais, não cabe recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o dissídio se apoia em premissas fáticas e não em interpretação de legislação federal. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DO "BOLÃO" DA MEGA-SENA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A PRÁTICA NÃO AUTORIZADA DO "BOLÃO" EXTRAPOLA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CREDENCIAMENTO DA LOTÉRIA JUNTO À CEF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. No que tange à interposição recursal fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VII. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.394.752/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 28/9/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0107784-5

AgInt no
AREsp 913.417 / MT

Números Origem: 00113765320078110002 1035432012 1046392015 113765320078110002 1710212015
2542007 2732000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791
JENZ PROCHNOW JUNIOR - MT005432B
AGRAVADO : A G P TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791
JENZ PROCHNOW JUNIOR - MT005432B
AGRAVADO : A G P TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT0126270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.